



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificação ao decreto n.º 33:837, que autoriza o Govêrno a criar e a enviar à colónia de Cabo Verde duas brigadas técnicas especializadas para realização de estudos e reconhecimentos hidrogeológicos.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 33:880 — Dá nova redacção à nota (a) do n.º 1) do artigo 199.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 52:138.

Nacional para o actual ano económico passa a ter a seguinte redacção:

Inclue 6.575\$ para a aquisição de dois ficheiros-classificadores.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Agosto de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 171, 1.ª série, de 5 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 33:837, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: «É autorizado o governador de Cabo Verde a mandar executar as seguintes obras e a dispensar . . .», deve ler-se: «É autorizado o governador de Cabo Verde a mandar executar as seguintes obras e a despende . . .».

Em 18 de Agosto de 1944. — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:880

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A nota (a) do artigo 199.º, n.º 1), do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Educação

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba de 500\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 839.º, capítulo 6.º, em relação à Direcção do Distrito Escolar de Faro, no orçamento em vigor para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1944. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 52:138. — Autos de revista vindos da Relação do Pôrto. — Recorrentes, Francisco da Costa Carvalho e mulher. — Recorridos, o Estado e outros.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas.

Na revista n.º 52:138, em que foram recorrentes Francisco da Costa Carvalho e mulher e recorridos o Estado, a Fazenda Nacional e a comissão administradora dos bens culturais do concelho de Esposende, proferido o acórdão de fl. 421, de 16 de Abril de 1943, que negou a revista, e o de 18 de Junho do mesmo ano, proferido sobre reclamação daquele, vieram os recorrentes recor-

rer para o tribunal pleno, alegando que êsses acórdãos decidiram que:

Não é da competência do Supremo Tribunal de Justiça apreciar se houve contradição nas respostas do colectivo;

Não tem competência o Supremo para anular as decisões do colectivo, nos termos da alínea i) do artigo 653.º do Código de Processo Civil, por serem deficientes, obscuras ou contraditórias. A verificação das contradições não é matéria de direito.

Mas, contrariamente, os acórdãos do Supremo Tribunal de 28 de Janeiro de 1941 (na revista cível n.º 51:238, registado a fl. 56 do liv. 109 dos registos de acórdãos), de 27 de Junho de 1941 (na revista n.º 51:662, registado a fl. 187 do liv. 84 do registo de acórdãos) e de 19 de Abril de 1940 (na revista n.º 51:317, registado a fl. 226 do liv. 7 do registo de acórdãos) decidiram que:

É questão de direito se as respostas do colectivo ao questionário são deficientes, obscuras ou contraditórias, e pode o Supremo, *ex officio*, anulá-las.

Pode em recurso de revista conhecer-se da arguida contradição nas respostas do colectivo ao questionário.

É de anular o julgamento da 1.ª instância quando as respostas do colectivo sejam incompletas ou contraditórias.

A fl. 471 foi proferido o acórdão da sessão de 3 de Março de 1944, que decidiu ser manifesta a contradição dos acórdãos recorridos com os de 28 de Janeiro e 27 de Junho de 1941 e mandou seguir o recurso para o tribunal pleno.

Seguindo o recurso os seus termos, apresentou o recorrente a sua alegação, em que conclue:

1.º Os acórdãos recorridos ofendem a disposição da alínea i) do artigo 653.º do Código de Processo Civil; pois

2.º É questão de direito, e não de facto, decidir se na decisão do tribunal colectivo há deficiências ou obscuridades ou contradições; e

3.º Que isso é questão de direito, e não de facto, vê-se bem desde que se distinga entre facto e direito — entre questão de facto, em que há lugar à apreciação de elementos que o constituem, e questão de direito, onde o facto está à vista, restando aplicar-se-lhe o direito; e certo é que

4.º Isto, a simples aplicação da lei ao que se vê constatado na decisão do tribunal colectivo (ao facto), não pode deixar de considerar-se matéria de direito; porque

5.º A decisão do tribunal colectivo tem de ser sem os vícios ou defeitos da deficiência ou obscuridade ou contradição — citada alínea i) —, e desde que o seja tem de aplicar-se-lhe a lei, como já preceituava o anterior Código de Processo Civil, artigo 405.º, e como o actual Código também exige quando se trata do questionário (§ 2.º do artigo 515.º).

O digno representante do Ministério Público apresentou também as suas alegações, em que conclue:

a) Deve fixar-se jurisprudência no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer da insuficiência, obscuridade ou contradição das respostas do colectivo. Ainda que assim se não decida,

b) Deve manter-se a decisão do acórdão recorrido, porque as respostas do tribunal colectivo, no caso vertente, não são obscuras, nem deficientes, nem contraditórias.

Cumprido conhecer do recurso.

E conhecendo:

A função das instâncias é apurar os factos necessários à decisão da causa e aplicar o direito a êsses factos.

A função do Supremo é uniformizar a interpretação das leis, não é resolver questões de facto, mas resolver se determinada lei foi ofendida; é a interpretação das leis e não de outros actos.

Quer a quesitação dos factos necessários para a decisão da causa, quer as respostas a essa quesitação, pertencem somente às instâncias e não ao Supremo Tribunal, pois êsses actos têm por fim fixar a matéria de facto e não interpretar a lei.

O Supremo Tribunal não conhece de matéria de facto.

Em plena concordância com êste princípio fundamental do Código de Processo estão as condições de admissibilidade dos recursos.

Pelo artigo 722.º, o fundamento do recurso de revista é a violação da lei substantiva, podendo acessoriamente alegar-se as nulidades dos artigos 668.º e 717.º

É o § 2.º declara não poder ser objecto dêsse recurso o êrro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, disposição esta que o § 1.º do artigo 755.º aplicou ao recurso de agravo.

Este § 2.º, desnecessário depois de se ter dito que o fundamento do recurso era a violação da lei substantiva, inseriu-se no Código, como diz o autor do *Projecto do Código de Processo Civil Explicado*, a p. 456, para pôr cõbro à tendência do Supremo de exercer censura sobre o modo como os tribunais de instâncias apreciam a prova.

Quis vincar-se por forma terminante que a fixação dos factos materiais da causa é função das instâncias, estranha à competência do Supremo Tribunal.

As nulidades dos artigos 668.º e 717.º, que acessoriamente podem fundamentar o recurso de revista e podem, por si só, ser fundamento do recurso de agravo, não abrangem as decisões do colectivo, mas apenas as nulidades da sentença e acórdão nos casos restritos previstos nesses artigos.

Só nos casos dêsses artigos o Supremo pode anular o acórdão da Relação.

A anulação por outros motivos sai fora da sua competência, da sua competência funcional, da sua competência legal.

O Supremo tem larga jurisprudência no sentido de as contradições nas respostas do colectivo não fundamentarem recurso de revista.

Entre outros, os acórdãos de 17 de Maio de 1940, 20 de Dezembro de 1940, 14 de Janeiro de 1941 e 27 de Abril de 1943, na *Revista de Justiça* do ano 26.º, pp. 153, 154 e 75, e no *Boletim Oficial* do ano 3.º, p. 116.

É o acórdão de 3 de Julho de 1942, no *Boletim Oficial*, ano 2.º, p. 227, também decidiu, em recurso de agravo, que o Supremo não pode conhecer se existe ou não contradição ou obscuridade nas respostas do colectivo aos quesitos.

O § 3.º do artigo 515.º não admite recurso do acórdão da Relação que aprecia o despacho da reclamação sobre o questionário.

É outra disposição do Código a vincar a sua orientação sobre a competência do Supremo.

Não havendo por disposição expressa recurso do acórdão da Relação sobre deficiência ou contradição de quesitos, não se compreendia que o houvesse do acórdão da

Relação que decidisse sobre as respostas dos quesitos.

Quesitação e respostas formam um todo único de matéria de facto.

E menos se compreendia ainda que o Supremo, em face da falta de determinados factos, pudesse anular se a falta proviesse das respostas e não pudesse anular se a falta proviesse da quesitação.

Não. O Supremo não conhece de matéria de facto, salvo os raros casos em que por disposição expressa de lei exerce funções de 1.^a e 2.^a instância.

A alínea final do artigo 729.^o dá ao Supremo Tribunal a faculdade de mandar baixar o processo à 2.^a instância se entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

Por esta disposição o Supremo não fica a conhecer matéria de facto.

Ordena a Relação que aprecie um facto que se esqueceu de apreciar.

Tal disposição, portanto, longe de justificar a tese de o Supremo ter poderes para anular as decisões do colectivo, mostra ainda que não tem poderes para as alterar.

O Supremo, ordenando à Relação que se pronuncie sobre um facto que não apreciou, não se imiscue na suas atribuições de julgadora soberana em matéria de facto.

Já assim não sucederia se o Supremo se arrogasse competência para anular as decisões do colectivo, quer officiosamente, quer solicitado, pela manifesta impossibilidade de se pronunciar sobre deficiência, contradição ou obscuridade de respostas aos quesitos sem se pronunciar sobre a matéria de facto já dada como provada.

Na verdade, descobrir deficiência, contradição ou obscuridade nas respostas a uma série de quesitos seria difícil ou impossível fazê-lo sem um estudo completo da matéria de facto.

Tal estudo fazem-no as instâncias e julgam no sentido que entendem, dentro das suas atribuições legais.

A própria Relação tem de respeitar as decisões do colectivo, só as podendo alterar nos casos do artigo 712.^o

Se do estudo do processo em matéria de facto advier à Relação a convicção de que essas decisões sofrem do vício de obscuridade, deficiência ou contradição, pode officiosamente anulá-las; dá-lhe essa faculdade extraordinária a alínea i) do artigo 653.^o

O tribunal superior referido nessa alínea é unicamente o tribunal de 2.^a instância; não é nem pode ser o Supremo Tribunal, que não tem competência para julgar de facto.

Nem, em verdade, as decisões do colectivo são sequer objecto de recurso perante o Supremo.

A Relação é que tem de as apreciar, de as confirmar ou alterar e é ao julgado da Relação que o Supremo atende.

Essa idea está claramente expressa no artigo 729.^o: «A decisão de 2.^a instância quanto a matéria de facto não pode ser alterada . . .».

E à decisão de 2.^a instância, portanto, que se atende.

Podem então dar-se duas hipóteses: ou a Relação não confirmou as decisões do colectivo, e então não temos que nos ocupar delas, ou as confirmou, e as deficiências, obscuridades ou contradições passaram para a decisão de 2.^a instância, onde as vamos encontrar e onde podem causar nulidade.

Mas as condições em que o Supremo Tribunal pode conhecer das nulidades do acórdão e o âmbito destas são diversas daquelas em que a Relação pode conhecer das nulidades das respostas dos tribunais colectivos.

E assim se confirma que a alínea i) do artigo 653.^o ao falar no tribunal superior se não refere ao Supremo Tribunal de Justiça.

Seria estranho que o Supremo não pudesse anular o acórdão da Relação por determinadas faltas e pudesse anular pelas mesmas faltas as respostas do tribunal colectivo que a Relação confirmou.

Arrogar-se o Supremo competência para anular as decisões do colectivo, além de subverter o sistema do Código, tinha o inconveniente de protelar, sem vantagem, a acção da justiça, por poder dar aso a que se procurassem descortinar deficiências, obscuridades ou contradições em respostas que de nenhum desses vícios sofressem.

A aplicação de tal doutrina, inconveniente no cível, poderia ter conseqüências funestas quando aplicada subsidiariamente em matéria penal.

Resumindo: compete à Relação conhecer das irregularidades das respostas do tribunal colectivo e ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer das irregularidades do acórdão da Relação; as condições de conhecimento são diversas.

Pelo exposto se nega provimento ao recurso, se confirmam os acórdãos recorridos e se firma o seguinte assento:

O Supremo Tribunal de Justiça não pode anular as decisões do tribunal colectivo.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 28 de Julho de 1944. — Miguel Crêspo — José Coimbra — Luiz Osório — Heitor Martins — Pereira e Sousa — Magalhães Barros — Miranda Monteiro (vencido. No meu projecto de acórdão votava a competência do Supremo, embora o Código, no artigo 515.^o, faça terminar na Relação a discussão sobre a elaboração do questionário.

Na alínea i) do artigo 653.^o, porém, já o Código não limita tam claramente o conhecimento dos vícios das respostas do colectivo ao Tribunal da Relação, pois a referência ao *tribunal superior* bem pode abranger o Supremo Tribunal de Justiça.

E, finalmente, no artigo 729.^o (3.^a parte) dá-lhe insofismável competência para mandar voltar o processo à Relação, para ampliar a decisão de facto em ordem a constituir *base suficiente* para a decisão de direito.

Ora, se o Supremo pode mandar ampliar a decisão de facto, é porque a julga deficiente, e, portanto, o Código, dando-lhe competência para conhecer da deficiência da decisão de facto da Relação, manifesta que não considerou tal conhecimento matéria de facto, de que só as instâncias possam conhecer, mas, sim, *matéria de direito*.

Portanto, também *matéria de direito* é o conhecimento das deficiências das respostas do colectivo, e razão não há para que o não seja também o conhecimento dos restantes vícios de que fala a alínea i) do artigo 653.^o Assim, não há razão para se dizer que o *tribunal superior* a que se refere não seja também o Supremo, quando a causa excede a alçada da Relação e a êle suba em recurso.

E não é contraditória esta interpretação.

O legislador considerou matéria de facto a elaboração do questionário, que estabelece os pontos de facto sobre que deve recair a produção da prova (artigo 515.^o), bem como também a apreciação desta (artigo 722.^o, § 2.^o); mas a decisão de facto das instâncias deve ser completa e clara, e o Supremo, que tem de aplicar o direito ao facto, se o não puder fazer por aquela decisão não constituir *base suficiente* para a decisão de direito, como diz o artigo 729.^o, tem de a mandar completar, ainda que a falta seja devida aos vícios de que fala a alínea i) do artigo 653.^o

Pretende-se combater esta argumentação dizendo-se que o caso a que se refere o artigo 729.º é só quando falta um facto que à Relação esqueceu apurar; mas se há deficiência, obscuridade ou contradição na decisão de facto, não pode dizer-se que haja *facto apurado*.

Também se argumenta que o Código tanto não quis considerar os vícios de que se trata como do conhecimento do Supremo que os não incluiu no número dos fundamentos de recurso para este Tribunal.

Mas a decisão das instâncias que se basear em decisão de facto dessa forma viciada não pode deixar de incorrer na nulidade do n.º 23.º do artigo 668.º, que, devidamente reclamada e decidida, nos termos do artigo 755.º, § 2.º, fundamenta o recurso para o Supremo.

No caso dos autos, porém, o recurso de revista foi interposto pelos fundamentos legais e nada havia que obstasse a conhecer-se de tais vícios acessoriamente, mesmo *ex officio*.

É de admitir que, se o Supremo se encontrar um dia em face de uma decisão do colectivo viciada, nos termos da alínea *i*), que a Relação não tenha anulado, não deixará de, nos termos do artigo 729.º, mandar voltar o processo à Relação, para completar a decisão de facto, e esta, não o podendo fazer directamente, anulará, então, a decisão do colectivo, conseguindo-se êsse resultado em prejuízo da celeridade e economia do processo). — *F. Mendonça* (vencido pelos mesmos motivos). — *Bernardo Polónio* (vencido pelas mesmas razões). — *Rocha Ferreira* (vencido pelos mesmos fundamentos). — *Baptista Rodrigues* (vencido pelas mesmas razões). — *Teixeira Direito* (vencido pelos fundamentos expressos no primeiro vencido). — *Américo de Sousa*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 1 de Agosto de 1944. — O Secretário, *José de Abreu*.